



FUNDO MUN DE SAUDE DE BOQUIM
 PRACA DR JOSE MARIA PAIVA MELO Nº: 26, Bairro CENTRO
 CEP: 49.360-000
 11270608000152

001
 CR

Solicitação de Despesa

SOLICITANTE	R. PREÇO	Não	TIPO	Ordinário	SITUAÇÃO	Em Análise
CENTRO DE CUSTO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOQUIM						SD Nº: 969/2020
RESPONSÁVEL: ANA CRUZ DE ANDRADE						DATA: 12/08/2020
CADASTRADO POR: Fabiana - Saúde						TOTAL: 5.517,48

DOTAÇÃO

UNID. ORÇAMENTÁRIA: 701	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
FUNÇÃO: 10	SAUDE
SUBFUNÇÃO: 122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA: 7	PROMOCAO DA SAUDE HUMANIZADA
PROJETO/ATIVIDADE 2357	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID -19
CLASSIFICAÇÃO 3190040000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
FONTE: 12149919	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio

OBJETO

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NO PERÍODO DE 18/08/2020 A 31/12/2020, PARA EXERCER A FUNÇÃO DE AGENTES SANITÁRIOS

JUSTIFICATIVA

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NO PERÍODO DE 18/08/2020 A 31/12/2020, PARA EXERCER A FUNÇÃO DE AGENTES SANITÁRIOS. LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTA MUNICÍPIO, DESENVOLVENDO ATIVIDADES INERENTES NAS MEDIDAS PARA EVITAR A PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS, A AÇÃO VISA CONTER A PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS E VAI COLOCAR EM MONITORAMENTO PESSOAS QUE APRESENTAM FEBRE OU OUTROS SINTOMAS DE SÍNDROME GRIPAL, COMO TOSSE PERSISTENTE. ESTÁ SENDO REALIZADO MEDINDO A TEMPERATURA DE MOTORISTA E PASSAGEIROS DOS VEÍCULOS QUE ADENTRAM A CIDADE, TAMBÉM ESTÁ SENDO REALIZADO A DESINFECÇÃO DOS CARROS. DADOS BANCÁRIOS CAIXA 4477 OP:023 CONTA:0000693-3.

FORNECEDOR

Nome: KENNEDY DOS SANTOS MAXIMO
CNPJ/CPF: 068896523565 **Insc. Estadual:** **Insc. Municipal:**
Endereço: RUA JOSE L C GOUVEIA **Número:** 73 **Bairro:** CENTRO
Compl.: CASA **Cidade:** BOQUIM **Estado:** SE

COD	PRODUTO/SERVIÇO	U.M.			TOTAL
1	ADICIONAL INSALUBRIDADE DE 20% - ADICIONAL INSALUBRIDADE DE 20%	ME	4,00	209,00	836,00
2	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE AGENTES SANITÁRIOS. - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE AGENTES SANITÁRIOS.	ME	4,00	1.045,00	4.180,00
3	ADICIONAL INSALUBRIDADE DE 20% (PROPORCIONAL AOS DIAS TRABALHADO) - ADICIONAL INSALUBRIDADE DE 20% (PROPORCIONAL AOS DIAS TRABALHADO)	DI	12,00	6,96	83,52
4	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE AGENTES SANITÁRIOS.(PROPORCIONAL AOS DIAS TRABALHADOS). - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE AGENTES SANITÁRIOS.(PROPORCIONAL AOS DIAS TRABALHADOS).	DI	12,00	34,83	417,96

Responsável:


ANA CRUZ DE ANDRADE

ANA CRUZ DE ANDRADE
Secretária Municipal de Saúde e Bem Estar

Ordenador:


ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal

Essa despesa foi devidamente reservada

Autorizo a solicitação da despesa

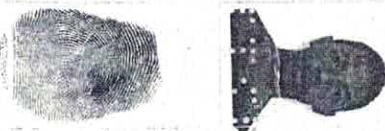


CARLOS EDUARDO AVILA DE OLIVEIRA
Controlador Municipal

002
CR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DR. CARLOS MENDES



Kennedy dos Santos Maximo

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.560.951-3 2.VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 03/04/2013

NOME
KENNEDY DOS SANTOS MAXIMO

FILIAÇÃO
JOSE LIBERIO MAXIMO
MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAXIMO

NATURALIDADE
BOQUIM-SE DATA DE NASCIMENTO 17/09/1994

ENDEREÇO
R. NACIM. NR 19973 LV 452 FL 249V
CART. J. OFICIO DIST. COM. DE BOQUIM-SE

CPF 06096523865

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
KENNEDY DOS SANTOS MAXIMO

DATA DE NASCIMENTO 17/09/1994

RE. MUNICÍPIO 0254 8577 2160

ZONA 004

SEÇÃO 0189

MUNICÍPIO / UF
BOQUIM-SE

DATA DE EMISSÃO 01/08/2011

JUIZ ELEITORAL

Maximo

99910-3211

004
02



Companhia Sul Sergipana de Eletricidade
 Rua Capitão Salomão, 314-Centro Estância/SE
 CEP: 49200-000 CNPJ: 13.255.658.0001-96
 www.sulgipe.com.br

UC / DV

☎ 0800-284-9909

12851 / 1

005
OP

JOANA FREITAS NAZARETH

R. JOSE L C GOUVEIA, 73,
 BOQUIM - Boquim/SE - 49.360-000

Medidor: 3028991 - M

Mês de Referência	Consumo kWh	Vencimento	Valor R\$
07/2020	73	20/07/2020	63,70

DADOS CADASTRAIS	DADOS DE FATURAMENTO
Tarifa: Convencional	Emissão: 06/07/2020
CNPJ/CPF: 128.864.415-34	Mês/Ano Faturamento: 07/2020
Grupo/Subgrupo: B - B1 Ligação: Monofásico	Leitura atual: (06/07/2020) 24528
Classe: RESIDENCIAL - RESIDENCIAL NORMAL	Leitura anterior: (05/06/2020) 24455
Tensão de Fornecimento (V): 127	Próxima leitura: 06/08/2020
Limites adequados de Tensão (V): 117 a 133	Consumo Medido (kWh): 73
LIMITES DAS TENSÕES DE FORNECIMENTO CONFORME ANEXO I DO MÓDULO 8 DO PRODIST	Consumo Diário (kWh): 2,35
CÓDIGO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO: 012851	Dias de Consumo: 31
	Ocorrência do Mês: Lido
	Média kWh últimos 12 meses: 66

HISTÓRICO DE CONSUMO - kWh				IDENTIFICAÇÃO	
Mês/Ano	Consumo	Obs.	Pagamento	Valor R\$	
07/2020	73	Lido	Em aberto	63,7	Nota Fiscal / Série:
06/2020	71	Lido	01/07/20		02.001.2000.007.169.01.03.365.081/B
05/2020	83	Lido	01/06/20		Local de Entrega: 1
04/2020	68	Lido	29/05/20		COMPOSIÇÃO DA FATURA - R\$
03/2020	76	Lido	23/04/20		(Art. 31, resolução: 186/2005 - ANEEL)
02/2020	81	Lido	11/03/20		Energia: 32,84% 20,79
01/2020	68	Lido	24/01/20		Distribuição: 27,94% 17,80
12/2019	56	Lido	03/01/20		Transmissão: 5,68% 3,62
11/2019	71	Lido	05/12/19		Encargos Setoriais: 4,62% 2,94
10/2019	51	Lido	12/11/19		Tributos: 26,51% 16,89
09/2019	54	Lido	04/10/19		Perdas: 0,08% 0,05
08/2019	61	Lido	05/09/19		Outros: 2,53% 1,61
07/2019	48	Lido	07/08/19		TOTAL: 63,70

ITENS FATURADOS				REAVISO DE FATURA VENCIDA	
Descrição	Qtde.	Vi. Unit.	Valor(R\$)		
Consumo de energia	73	x 0,81922 =	45,20		
CONSUMO			15,52		
ICMS			0,24		
PIS			1,13		
COFINS					

Itens Financeiros

BONUS ITAIPU	-0,74
JUROS E CORREÇÃO	1,13
MULTA P/ ATRASO PAGTO	1,22

TOTAL A PAGAR R\$ 63,70

TRIBUTOS	Base de cálculo(R\$)	Alíquota(%)	Valor(R\$)	DADOS TÉCNICOS	
(incluídos no valor total)	ICMS	62,09	25,00	15,52	Inst transformadora,...: 1020368
	PIS/PASEP	46,57	0,53	0,24	Número do medidor,...: 3028991
	COFINS	46,57	2,42	1,13	Fator de multiplicação: 1,000
					Tipo de ligação: Monofásico

INDICADORES DE CONTINUIDADE

Conjunto: ESTÂNCIA	Referência: 05/2020	MENSAL	TRIMESTRAL	ANUAL
EUSD: 30,73		META DIC: 5,55	11,10	22,21
		APUR. DIC: 2,53	0,00	0,00
		META FIC: 3,30	6,60	13,20
		APUR. FIC: 1,00	0,00	0,00
		META DMIC: 3,20		
		APUR. DMIC: 2,53		

RESERVADO AO FISCO: 9178.55DC.3FD2.5C55.10AE.F907.F556.04C8
 ResAneel2687/20 Ajuste -2,10%, vigência 22/05/2020
 ResAneel2628/19_Bandeiras, vigência 01/11/2019

MENSAGEM



JOANA FREITAS NAZARETH
 UC/DV: 12851 / 1

NOTA FISCAL / FATURA ENERGIA ELÉTRICA
 Companhia Sul Sergipana de Eletricidade
 Rua Capitão Salomão, 314-Centro Estância/SE
 CEP: 49200-000 CNPJ: 13.255.658.0001-96
 www.sulgipe.com.br



MINISTÉRIO DA DEFESA
 CERTIFICADO DE DISPENSA
 DE INCORPORAÇÃO
 19ª CSM

Nº 387384 SÉRIE: V
 RA 190502039687

NOME
 KENNEDY DOS SANTOS MAXIMO

EM CASO DE CONVOCAÇÃO DEVE APRESENTAR-SE IMEDIATAMENTE
 Emissão: Pernambuco, 22/07/2013

FILIAÇÃO
 PAI JOSÉ LIBERIO MAXIMO

MÃE MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAXIMO

DATA NASC. 17/09/1994 NATURALIDADE BOQUIM - SE

Dispensado do Serviço Militar inicial em 07 de agosto de 2013.
 por ter sido incluído no excesso do contingente

Cmt/Ch ou Dirr *Feliciano Artur Lima da Silva*
 FELICIANO ARTUR LIMA DA SILVA - T. TEN
 Delegado de Serviço Militar da 2ª Del Sv Mil/19ª CSM

PROIBIDO PLASTIFICAR

006
 CR

DADOS BANCÁRIOS

CAIXA

AGEN:4477 OP:023 CONTA:0000693-3

KENNEDY DOS SANTOS MAXIMO

007
CR



008
EP

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ESPORTE E CULTURA
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DRE-02
COLÉGIO ESTADUAL SEVERIANO CARDOSO
AV JOAQUIM MACÊDO, 90
CNPJ Nº 01.904.252/0001-08
FONE: 79 3645-1335
BOQUIM SE

COLÉGIO ESTADUAL SEVERIANO CARDOSO
AV. JOAQUIM MACÊDO, 90
FAX: 79-36451335
E-MAIL: cesc.seed@seed.se.gov.br
BOQUIM-SE

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que Kennedy dos Santos Maximo
Filho(a) de Jose Liberio Maximo e Maria Aparecida dos Santos Maximo
nascido(a) em 17/09/1994, na cidade de Boquim - Sergipe
matriculou-se nessa Unidade Escolar no ano de 2019 no(a) 3º ano/série de
Ensino Medio.

- Está frequentando regularmente a Série do Ensino Médio.
 Está frequentando regularmente o Ano do Ensino Fundamental.
 Concluiu o Ensino Médio.
 Concluiu o Ensino Fundamental.
 Abandonou os estudos.
 Foi reprovado(a).
 Foi aprovado (a) para a série do Ensino Médio.
 Foi aprovado (a) para o ano do Ensino Fundamental.
 Solicitou transferência, a qual será expedida em até 30 (trinta) dias.

Boquim-Sergipe, 03 de Agosto de 2020.

[Assinatura]



009
OK

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO
ELEIÇÕES GERAIS 2018 - 1º TURNO
DATA: 07/10/2018
KENNEDY DOS SANTOS MAXIMO
Inscrição: 0254 8577 2160
UF: SE Zona: 0004 Seção: 0189

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO
ELEIÇÕES GERAIS 2018 - 2º TURNO
DATA: 28/10/2018
KENNEDY DOS SANTOS MAXIMO
Inscrição: 0254 8577 2160
UF: SE Zona: 0004 Seção: 0189



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

010
CR

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME
KENNEDY DOS SANTOS MAXIMO

CPF

068.965.235-65

MATRÍCULA

109850 01 55 1995 1 00052 250 0019973 - 71

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

DEZESSETE DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE UM MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO

DIA

17

MÊS

09

ANO

1994

HORA DE NASCIMENTO

10:10

NATURALIDADE

Boquim/Se

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

BOQUIM/SE

LOCAL, MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UF

NA MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULA,
BOQUIM/SE

SEXO

MASCULINO

FILIAÇÃO

1º Genitor: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAXIMO
2º Genitor: JOSÉ LIBERIO MAXIMO

AVÓS

AVÓ 1º Genitor: MARIA DOS SANTOS
AVÓ 1º Genitor: MAURO DOS SANTOS
AVÓ 2º Genitor: ETELVINA MARIA DE JESUS, FALECIDA
AVÓ 2º Genitor: JOSÉ MAXIMO DOS SANTOS, FALECIDO

GÊMEOS

NÃO

NOME E MATRÍCULA DOS GÊMEOS

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

ONZE DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE UM MIL,
NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO

NÚMERO DA DNV/DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER

ISENTO DE EMOLUMENTOS

NOME DO OFÍCIO: 2º OFÍCIO DA COMARCA DE BOQUIM

ESCREVENTE SUBSTITUTO: JOYCE GLEYDIANE PEREIRA
NASCIMENTO

MUNICÍPIO: BOQUIM-SE

ENDEREÇO: RUA JOÃO ALVES DO NASCIMENTO, Nº 50

TELEFONE: 79 3645-1138

EMAIL:

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
BOQUIM, SE; 15 de Março de 2019.

Assinatura do Oficial

VALOR DOS EMOLUMENTOS: R\$: 54,12
(Artigo 3º, §2º, da Lei nº 6.310/2007).

Selo Digital de Fiscalização
Tribunal de Justiça de
Sergipe

2º Ofício da Comarca de
Boquims

15/03/2019 08:43

<http://www.tjse.jus.br/x/N2X9P7>



.201929536000992

2ª VIA



051
CP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS
Nº 40906212020

A **Polícia Federal CERTIFICA**, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, **NÃO CONSTA** decisão judicial condenatória com trânsito em julgado* em nome de **KENNEDY DOS SANTOS MAXIMO**, nacionalidade **BRASIL**, filho(a) de **JOSE LIBERIO MAXIMO** e **MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAXIMO**, nascido(a) aos 17/09/1994, natural de **BOQUIM/SE**, documento de identificação 25609513 SSP/SE, CPF 068.965.235-65.

Observações:

- 1) *Certidão expedida nos termos do Art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal. "Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes";
- 2) Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2008-DG/PF;
- 3) Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados;
- 4) A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página da Polícia Federal, no endereço (<http://www.pf.gov.br>)
- 5) Esta certidão é válida por 90 dias.

Brasília-DF, 13:57 de 31/07/2020



40906212020

Curriculum Vitae

Kennedy dos Santos Máximo

Tel: (79) 9 99910-3211

012

EP

DADOS PESSOAIS

Estado Civil: Solteiro

Data de Nascimento: 17/09/1994

Sexo: Masculino

Endereço: Rua 1, Loteamento São João

Bairro: Centro

Cidade: Boquim/Se

DOCUMENTAÇÃO

- Documentação Completa e Analisada para uma eventual contratação.

FORMAÇÃO ESCOLAR

- Ensino Médio Completo

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- Ajudante de Pedreiro
- Auxiliar de Eletricista
- Ajudante de Pintor
- Empresa MAEI- Macuco

OBJETIVO

- Oferecer o melhor da minha agilidade e espírito de cooperação para um bom desenvolvimento de sua empresa, independente da área de atuação Solicitada pela mesma. "Colocar em prática meus conhecimentos de acordo a necessidade da empresa exercendo com competência, responsabilidade e bom senso, buscando cada vez mais qualidade nas prestações dos meus serviços".

Kennedy dos Santos Máximo

013
CR

TRABALHADOR

Esta é sua Carteira de Trabalho - CTPS, instituída pelo então Presidente Getúlio Vargas, por meio do Decreto nº. 22.035 de 29.10.1932 e posteriormente reformulada pelo Decreto-lei nº 5452 de 01.05.1945 que a renomeia CTP. Ela é o documento obrigatório para exercer qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como, para a obtenção de aposentadorias e demais benefícios Previdenciários, garantidos, ainda, sua inscrição ao seguro-desemprego e ao fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contidas neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta, a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Devido à sua importância, é seu dever protegê-la e Cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida Profissional e a garantia da previdência, a validade de seus direitos como trabalhador e a validade de sua contribuição para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO
FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHO

VISITE O PORTAL MTE: WWW.MTE.GOV.BR



MINISTÉRIO DO TRABALHO
E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

204.58278.72-0

5390958 0040 SE

Kennedy dos Santos Malum



014
ep

QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO



KENNEDY DOS SANTOS MAXIMO

FILIAÇÃO.....: JOSE LIBERIO MAXIMO
 MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAXIMO
 NASCIMENTO.....: 17/09/1994
 SEXO: MASCULINO
 ESTADO CIVIL.....: SOLTEIRO
 NATURALIDADE: BOQUIM - SE
 DOCUMENTO.....: C. I. 25609513 03/04/2013 SSP SE
 LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995
 CPF.....: 068.965.235-65 CNH.....:
 TIT. ELEITOR: 025485772180 SEÇÃO: 189 ZONA: 004
 LOCAL/DATE DE EMISSÃO: SRTE/SE - 11/10/2013

Adelto Cruz Moraes Krieger
 Cel. Cruz Moraes Krieger
 Superintendente Regional de Registro Civil
 11/10/2013

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

MUNICÍPIO _____

DATA DE NASC. DE _____ PARA _____
 DOCUMENTO _____

ASSINATURA E QUALIFICAÇÃO DO TITULAR _____

NOME _____
 DOCUMENTO _____

ASSINATURA E QUALIFICAÇÃO DO TITULAR _____

NOME _____
 DOCUMENTO _____

ASSINATURA E QUALIFICAÇÃO DO TITULAR _____

NOME _____
 DOCUMENTO _____

ASSINATURA E QUALIFICAÇÃO DO TITULAR _____

LEGENDA

A - CASAMENTO | C - CIVILIZADO | E - ESTABELECIDO DE RESIDÊNCIA | G - GRUPO DE INTERESSES
 B - BRASILEIRO | D - ADOPÇÃO | F - FIDELIDADE VOLUNTÁRIA



JUSTIFICATIVA CONTRATAÇÃO

A Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar da Prefeitura Municipal de Boquim, Estado de Sergipe, vem justificar os 15 (quinze) contratos individuais de trabalho por prazo determinado até dia 31 de dezembro de 2020 para atuar exclusivamente na Vigilância Epidemiológica do Município, na função de agentes sanitários, onde atuarão nas barreiras sanitárias que serão colocadas nas entradas do município, para o combate à disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19), fazendo a desinfecção dos carros, além da aferição da temperatura por meio de termômetro infravermelho, além da desinfecção dos prédios públicos, onde o principal objetivo da abordagem é de caráter educativo, tentando sensibilizar a população sobre os perigos desse novo vírus e a sua alta taxa de transmissibilidade.

Considerando que o Processo Seletivo Seriado (Edital 01/2019 - FMS) não houve inscrição para agentes sanitários da vigilância epidemiológica para atuar exclusivamente no combate a proliferação do Novo Coronavírus (COVID-19).

Considerando que diante da urgência na contratação de 15 (quinze) agentes sanitários nessa época de pandemia na qual se faz necessária diante dos altos índices de positivados existentes no município, sendo como mais uma ferramenta efetiva no combate ao COVID-19,

Considerando que em dezembro de 2019, o Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) da China identificou um surto de doença respiratória em trabalhadores de um mercado de alimentos de Wuhan, capital da província de Hubei. Posteriormente, identificou-se como causador da doença um novo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, posteriormente classificado como COVID-19. O vírus pertence à família Coronaviridae e provoca uma doença respiratória. A doença disseminou-se rapidamente na província de Hubei e, desde então, atingiu mais de 100 países dos cinco continentes. A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a Covid-19 uma pandemia em 11 de março de 2020.

Considerando que em decorrência desta situação epidemiológica de escala global ocasionada pela infecção humana do novo Coronavírus, o Ministério da Saúde declarou que o Brasil entrou em situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e orientou que estados e municípios estejam preparados para uma possível chegada da doença em seus territórios.



Considerando que no Município de Boquim, Estado de Sergipe, a taxa de avanço do Novo Coronavírus vem aumentando progressivamente, a contratação desses agentes sanitários para atuarem nessas barreiras sanitárias além de fazer o trabalho educativo como medida de conscientização da gravidade dessa doença e da alta taxa de transmissibilidade, e assim conscientizar a população sobre a importância do isolamento social e da higienização.

Considerando que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em razão da disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19), após reunião com especialistas. Naquele momento, havia 7,7 mil casos confirmados e 170 óbitos na China, principal local de disseminação do vírus, e 98 casos em outros 18 países.

Considerando que no Brasil, o Ministério da Saúde declarou, em 3 de fevereiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), por meio da Portaria MS nº 188, em conformidade com a normativa do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011.

Considerando que até 1º de março de 2020, foram confirmados 87.137 casos do novo coronavírus em todo mundo. Do total de casos, 79.968 foram notificados na China, com 2.873 óbitos. Outros 7.169 casos foram notificados em 58 países, com 104 óbitos. No Brasil, dados atualizados em 17/03/2019 pelo site <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus/>, foram confirmados 234 casos e 2.064 casos suspeitos, sendo que no estado do Rio de Janeiro são 31 casos confirmados.

Considerando que em âmbito nacional, foi publicada a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus", como também, publicado o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, e as Portarias nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e 356, de 11 de março de 2020, ambas do Ministério da Saúde, que dispõe, respectivamente, sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR

017
CP

Considerando que em seu artigo 9º, especificadamente em seu parágrafo 7º, o qual a Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar poderá, de acordo com sua necessidade, contratar profissionais da área da saúde, por prazo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Considerando o Decreto Legislativo nº 04/2020 de 08 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial nº 28.411, de 15/04/2020, que reconhece para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, no âmbito do Município de Boquim, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal, encaminhada por meio do ofício no 86/2020, de 30 de março de 2020.

Considerando que nesse momento a contratação desses profissionais na área da saúde atende aos preceitos constitucionais da prestação dos serviços de assistência à saúde, pela previsão do art. 197 da Constituição Federal, a permitir que a Administração Pública, dentro da sua obrigação de prestar esses serviços, valha-se de sua execução ser feita diretamente por pessoa física.

Diante do exposto, solicitamos adoção das providências necessárias dando efetividade as contratações temporárias para que se dê início às atividades inerentes, em caráter de urgência, dada a situação fática assentada nesta justificativa.

Atenciosamente,

Boquim/SE, 12 de agosto de 2020.

Ana Cruz de Andrade

Secretária Municipal de Saúde e Bem-Estar

PARECER Nº340/2020 - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL

EMENTA:

Análise técnica. Contratação temporária de pessoal Interesse público.

PROCESSO: Nº 063/2020- FMS/PMB.

OBJETO: Contrato temporário para exercer as atividades de Agente Sanitário.

CONTRATADO: KENNEDY DOS SANTOS MAXIMO

VALOR MENSAL: R\$ 1.045,00 (Mil e quarenta e cinco reais)

INSALUBRIDADE: R\$ 209,00 (Duzento e nove reais)

VIGÊNCIA: 18/08/2020 à 31/12/2020

SOLICITANTE: Fundo Municipal de Saúde

O Fundo Municipal de Saúde, desta Prefeitura de Boquim/SE, encaminhou ao Departamento de Controle Interno, através da **SD - Solicitação de Despesa nº 969/2020**, para emissão de Parecer Técnico o procedimento de Contratação Temporária de pessoal, conforme ementa.

I - Das Considerações Iniciais

Esta é uma análise análoga ao inciso VI do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, que trata da juntada ao procedimento pareceres jurídicos ou técnicos sobre a licitação.

Ressalte-se que o pedido de parecer leva a crer que a opinião solicitada tem cunho meramente técnico sobre o procedimento, não cabendo a este Órgão de Controle opinar sobre aspectos administrativos e jurídicos, o que sugerimos direcionamento ao órgão competente.

II - Da Dotação Orçamentária



019
CR

O Departamento Municipal de Controle Interno ratifica a dotação orçamentária informada na Solicitação de Despesa acostada aos autos.

No mais, recomendo que a Secretaria solicitante verifique os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual, com base nas legislações abaixo transcritas:

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16 - [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

III - Da publicidade dos atos

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos,



2

020
CP

residindo na premissa dos agentes públicos não praticarem seu mister para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público.

Considerando que a referida Lei n. 13.979/20 trouxe importante regra para assegurar a necessária publicidade e transparência nos gastos públicos, ao prever, em seu art. 4º, §2º, que segue:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

[...]

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Considerando o Ato nº 23/2020 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe dispõe sobre a disponibilização das informações de despesa via SAGRES, sem prejuízo de divulgação no Portal da Transparência do ente, no prazo de 24 horas para atender a urgência de contratação existente no momento atual tornam ainda mais relevante a devida publicidade aos gastos públicos, senão vejamos:

Art. 1º Acrescentar o artigo 1º-A ao Ato da Presidência nº 19/2020, com a seguinte redação:



02 ↓
OP

“Art. 1º-A Os poderes e órgãos municipais elencados no art. 5º da Lei Complementar n. 205, de 2011, bem como as empresas estatais independentes, constantes do Orçamento de Investimento do Estado, as fundações públicas não inseridas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e o Poder Judiciário **devem disponibilizar, por meio do Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade - SAGRES, no módulo “licitações”, categoria “dispensa”, em até 24 horas após a ratificação do procedimento e de forma fidedigna (sem omissões), todas as contratações e aquisições realizadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, abrangendo as informações exigidas pelo art. 4º, §2º, da Lei n. 13.979/2020, pelo art. 8º, §3º, da Lei n. 12.527/2011, pelos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelo art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93 relativas aos gastos públicos que tenham por objeto as ações de prevenção e combate ao coronavírus (inclusive inserindo os gastos já realizados).**”

§1º O prazo para envio de dados e informações relacionados aos procedimentos já formalizados será de 48 horas após a publicação deste Ato.

§2º A não observância do disposto no “caput” e §1º sujeitará o responsável às sanções do artigo 118, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, após cumprido o devido processo legal na esfera de controle externo, seguindo o disposto no art. 1º, §3º, I da Lei Complementar Estadual n. 205, de 2011.

§3º O disposto neste artigo não afasta o dever de disponibilização imediata, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), dos dados e informações de que trata o §2º da Lei n. 13.979, de 2020.

§4º As obrigações de que tratam o “caput” e o §1º, em relação aos Poderes Executivo e Legislativo, bem como Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, além de Fundos, Órgãos e Entidades da administração pública estadual direta e indireta, constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, continuarão sendo prestadas via i-Gesp – Sistema de Gestão Pública Integrado, nos mesmos prazos fixados no caput e no § 1º **(grifo nosso)**



022
OP

IV – Da Base legal e recomendações

Vê-se que a sustentação da contratação direta via dispensa de licitação, está sustentada no art. 4º da Lei Federal nº 13979/2020 que autoriza excepcionalmente a contratação direta, acaso não seja possível o procedimento licitatório, abaixo transcrito:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

[...]

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da

intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

024
EP

Considerando que a contratação temporária está autorizada via Constituição Federal em seu art. 37, IX, para os casos excepcionais, com tempo de duração razoável, mediante aprovação em Lei específica enquanto não se abre Concurso Público (disposto no art. 37, II, da CF 88), senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional** interesse público; **(grifo nosso)**

Frise-se que a Secretaria solicitante realize a contratação mediante a apresentação de justificativa do valor a ser dispendido juntando comprovantes, conforme analogia ao art. 26 da LLCA, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste**

artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço. (grifei)

Ademais a secretaria solicitante deverá justificar a contratação temporária que não está contemplada via Processo Seletivo Simplificado em vigência elencando os motivos da contratação em tela em detrimento de candidato classificado no PSS em questão.

V – Do Trâmite do Procedimento Licitatório

No dia 12 de Agosto de 2020 a Secretaria solicitante confeccionou a solicitação de despesa nº 969/2020 contendo em anexo:

- Documentos pessoais (comprovante de residência, PIS/PASEP, dados bancários, título de eleitor certidão de quitação eleitoral, identidade profissional, RG, CPF, 2 fotos 3x4);
- Certidão de casamento;
- Certidão de Nascimento;
- Currículo, telefone para contato;
- Certificado de escolaridade;
- Justificativa da secretaria;
- Demonstrativo de saldo orçamentário.

Ressalte-se que antes da assinatura do termo contratual deverá ser analisado se o cargo e a remuneração estão de acordo com a LEI de Plano de

Cargos e Salários do Município, além de toda documentação exigida como sendo necessários para a concretização do procedimento. Verifica - se neste caso que falta os seguintes documentos:

- Declaração de não acumulo de cargos/função, e/ou compatibilidade de carga horária;

VI - Da Fiscalização e Controle

Além de observadas as cláusulas contratuais que tratam das obrigações e fiscalização, chamamos a atenção para a figura do **fiscal e gestor** contratual, estes responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e possível aplicação de sanções, conforme o teor do art. 67 da LLCA a seguir transcrito:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As **decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores** em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. **(grifei)**

Dessa forma para fins de acompanhamento e fiscalização da execução contratual pela secretaria solicitante deverá conter em todos os procedimentos de contratação temporária junto ao Departamento de Recursos Humanos a respectiva "folha de frequência", capaz de respaldar no pagamento da remuneração mensal

Sem prejuízo de outros relatórios que demonstrem a execução do serviço.



027
CR

VII - Da análise e conclusão

Ante o exposto, considerando todo o procedimento ora em análise, o Departamento Municipal de Controle Interno opina **favoravelmente** pelo prosseguimento do feito, observadas as recomendações encimadas, devendo ser remetido a Procuradoria Geral do Município para emissão de orientação jurídica e análise da minuta do termo contratual e posteriormente encaminhamento à autoridade superior competente para autorizar ou não o termo de contratual e referida emissão de nota de empenho.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Boquim/SE, 12 de Agosto de 2020



Carlos Eduardo Avila de Oliveira
Controlador Municipal
Decreto n.º 145/2018



PARECER JURÍDICO Nº 340/2020

INTERESSADO: Departamento de Recursos Humanos.

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde.

OBJETO: Contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, e Lei Federal 13.979/2020.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE. ART. 37, IX, DA CF. ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DO COVID-19. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020, DE 06/02/2020.

Trata-se de pleito oriundo do Departamento de Recursos, conforme Memorando Interno nº 216/2020, de 13/08/2020, para fins de emissão de análise e parecer jurídico, quanto aos aspectos jurídico-formais do Contrato nº 063/2020 celebrado entre o **MUNICÍPIO DE BOQUIM**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, e **KENNEDY DOS SANTOS MAXIMO**, na função de **AGENTE SANITÁRIO** junto a Secretaria Municipal de Saúde, para desenvolver atividades no enfrentamento do COVID-19.

O ajuste celebrado tem vigência no período compreendido entre 18/08/2020 e 31/12/2020, valor mensal de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), mais adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento).

Com os autos vieram os seguintes documentos: memorando interno nº 0216/2020, de 13/08/2020, do Departamento de Recursos Humanos; Termo de Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, Edital de publicação; Parecer nº 340/2020 do Controle Interno; SD nº 969/2020, valor de R\$ 5.517,48, de 12/08/2020; Justificativa da contratação; Demonstrativo da Despesa Orçamentária, documentos pessoais do contratado.

É o breve relatório. Opinamos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, ficando a investidura em cargo ou emprego público condicionada, como regra geral, à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (art. 37, I e II).

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, "o concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema do mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos".

Por esta razão, afirma o autor, com o costumeiro acerto que lhe é característico, que "o alcance da exigência deve ser o mais amplo possível, de modo que pode se considerar que a exigência da aprovação em concurso se configura como a regra geral".



Pois bem. Embora a prévia aprovação em concurso público se afigure como regra geral no recrutamento de servidores públicos, o próprio texto constitucional estabelece algumas hipóteses excepcionais em que o procedimento concursal é dispensado, merecendo especial destaque, no caso vertente, a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da CF, segundo o qual ***“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”***.

Nesse sentido, impende analisar os pressupostos/requisitos estabelecidos pelo Poder Constituinte para que se repute legítima a utilização da contratação temporária.

Da leitura do preceito constitucional disciplinador do instituto (art. 37, XI, CF) é possível extrair que não há uniformidade doutrinária e jurisprudencial a respeito do sentido e do alcance da necessidade temporária de excepcional interesse público. Alguns autores entendem que a temporariedade diz respeito à própria função ou atividade a ser desempenhada, razão pela qual, segundo esta corrente, não seria lícita a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes da Administração Pública.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal vem admitindo a forma de contratação ora examinada tanto nos casos em que a atividade a ser desempenhada seja temporária/eventual, quanto naqueles em que é ela permanente/contínua (ADI 3068).

Com efeito, nos termos do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia no bojo da ADI 3116, ***“poderia haver contratação para atender a necessidades temporárias de uma atividade que pode ou não ser permanente e própria do órgão. O que deve ser temporária é a necessidade e não a atividade”*** (ADI 3116, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011).

A contratação por prazo determinado, por expressa determinação constitucional, deve ser feita por prazo determinado, ao contrário do que ocorre com os servidores estatutários e celetistas, cuja admissão normalmente se faz com indeterminação temporal.

No caso específico, a contratação se dá pela necessidade da contratada Lídia Gama Andrade desenvolver suas atividades no enfrentamento da emergência do COVID-19 na função de MÉDICA, ao amparo da Lei Federal 13.979/2020, de 06/02/2020, ***“que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”***

Desse modo, tecidas estas considerações gerais a respeito dos pressupostos jurídicos da contratação temporária, registramos que, no caso concreto, ora submetido ao crivo desta Procuradoria, fizemos o confronto dos atos de admissão de pessoal praticados pela Administração Pública com os parâmetros normativos acima delineados.

Vê-se, pois, que o Município de Boquim pretende contratar temporariamente, com fundamento no art. 37, inciso IX, da CF, e Lei Federal 13.979/2020, de 06/02/2020, **KENNEDY DOS SANTOS MAXIMO na função de AGENTE SANITÁRIO**, para desenvolver suas atividades profissionais no enfrentamento da emergência do COVID-19.

Assim, considerando as disposições da citada Lei Federal 13.979/2020 e art. 37, inciso IX, da Constitucional Federal, as informações e justificativa prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar, bem como o laudo documental probatório residente



nos autos, esta Procuradoria manifesta sua concordância quanto a possibilidade de contratação temporária de **KENNEDY DOS SANTOS MAXIMO**, para exercer as atividades de **AGENTE SANITÁRIO** no enfrentamento da emergência do COVID-19 (Coronavírus).

Boquim/SE, 13 de agosto de 2020.


Fernando de Araújo Menezes

Procurador Geral

Decreto 180/2017



031
02

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL BOQUIM**

CONTRATO Nº 063/2020-FMS/PMB

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO, QUE FAZEM O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E O(A) SR(ª) KENNEDY DOS SANTOS MAXIMO.

Os signatários deste instrumento, de um lado, o Município de Boquim, do Estado de Sergipe, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Dr. José Maria Paiva Melo, 26, CNPJ nº 11.270.608/0001-52, doravante denominado **CONTRATANTE**, representado pelo seu titular a Sr.ª **ANA CRUZ DE ANDRADE**, brasileira, portadora do CPF nº 721.696.485-34, domiciliado à Av. Paulo Silva, CD Golden Gape Park, 135, Bloco 1, 403, Farolandia – Aracaju-SE, e de outro lado, o (a) Sr.(a) **KENNEDY DOS SANTOS MAXIMO**, brasileiro(a), portador(a) do CPF nº 068.965.235-65, RG Nº 2.560.951-3 SSP/SE, residente e domiciliado(a) na Rua Jose L. C. Gouveia, 73, Boquim/SE, CEP: 49.360-000, daqui por diante designado(a) **CONTRATADO(A)**, resolveram celebrar o presente Contrato, nos termos das cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços por parte do(a) Contratado (a), na função de **AGENTE SANITÁRIO**, junto a Secretaria Municipal de Saúde, neste município, desenvolvendo suas atividades, no enfrentamento da emergência do COVID-19.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CARGA HORÁRIA

O(a) Contratado(a) exercerá as atividades de Agente Sanitário, neste Município, com carga horária de 40 horas semanais.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REMUNERAÇÃO

Pela execução dos serviços constantes neste instrumento, o Contratante pagará mensalmente ao Contratado(a), a importância mensal de:

Agente Sanitário	Mês	4	1.045,00	4.180,00
Adicional insalubridade 20%	Mês	4	209,00	836,00
Agente sanitário dias trab.agosto/2020	Dias	12	34,83	417,96
Adicional insalubridade dias trab.agosto/2020	Dias	12	6,96	83,52
Total				5.517,48

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

Este contrato vigorará a partir de 18 de agosto com vigência até 31 de dezembro de 2020.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas resultantes deste Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

- 07.01- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
- 10- SAÚDE
- 122- ADMINISTRAÇÃO GERAL
- 0007- PROMOÇÃO DA SAÚDE HUMANIZADA
- 2357- ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19
- 3190.04.00- CONTRATAÇÃO POR TERMPPO DETERMINADO

Kennedy dos Santos Maximo



032
ER

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL BOQUIM**

12149919- TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS
PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL-BLOCO DE CUSTEIO

CLÁUSULA SEXTA – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Este Contrato fundamenta-se na Lei Federal nº 13.979/2020, Decreto Federal nº 10.212 de 30/06/2020, Portarias nºs 118, de 03/02/2020 e nº 356 de 11/03/2020, ambas do Ministério da Saúde, bem, como Decreto Municipal 130, de 22 de abril de 2020, onde atualiza as medidas previstas nos Decretos municipais nº 105/2020, 114/2020, 128/2020.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido:

- a) por acordo, desde que atendida à conveniência dos serviços prestados;
- b) unilateralmente pela Contratante, independente de notificação ou aviso, por razões de interesse público relevante e justificado.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

O contratante publicará o resumo do contrato para que este produza seus efeitos legais, conforme o art. 89, § 6º da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 713 de 23 de dezembro de 2013, bem como o conteúdo do mesmo, previsto no Art. 4º, § 2º da Lei Federal nº 13.979/2020 e site COVID-19.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro desta comarca, para dirimir as dúvidas ou questões resultantes deste Contrato, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por assim terem ajustado, assinam o presente contrato em três vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas abaixo.

Boquim(SE), 13 de agosto de 2020.

ANA CRUZ DE ANDRADE
Secretária Municipal de Saúde

ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal

e Kennedy dos Santos Maximo

KENNEDY DOS SANTOS MAXIMO

Contratado(a)

Testemunhas:

Mônica M^a Campos Ramos
Kennedy dos Santos Alcantara